



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.836, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública da União, que tem por objetivo instituir a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União.

Conforme o art. 3º do projeto, a gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios será devida aos membros da Defensoria Pública da União que forem designados em substituição, na forma de regulamento próprio, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a três dias úteis.

O referido art. 3º dispõe ainda sobre o valor da gratificação, as hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios, designações e vedações.

O art. 4º do projeto fixa as regras para a gratificação pelo exercício cumulativo de função administrativa.

Segundo o art. 5º da proposição, a designação para assumir acervo processual itinerante cumulativamente com o exercício da atividade de defensor público federal no ofício que titulariza equipara-se à acumulação de ofícios.

Finalmente, conforme dispõem os arts. 6º e 7º da proposição, o Defensor Público-Geral Federal regulamentará o disposto na lei no prazo de sessenta dias de sua entrada em vigor e as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar exclusivamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 99 da Lei 13.242, de 2015 (LDO/2016), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 não contém autorização nem dotação para a aprovação desse projeto.

Portanto, enquanto não alterada a Lei Orçamentária de 2016, com a dotação necessária à instituição dessa gratificação, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, com a autorização específica a que se refere o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a presente proposição encontra-se incompatível e inadequada com as normas orçamentárias e financeiras.

A fim de sanar essa incompatibilidade, apresentamos emenda de adequação condicionando a implementação dessa gratificação à

expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A justificação do projeto menciona ainda, em cumprimento ao art. 98, inciso I, da LDO/2016, que a estimativa do impacto no orçamento da União decorrente da aprovação da proposta será de R\$ 3,4 milhões ao ano.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.836, de 2014, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.836, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º do projeto de lei:

Art. 8º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator